



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico sobre pavimento existente na Avenida Vicente José Parise, Jardim Dr. José Carlos Sobral, no Município de Taquaritinga/SP.

IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico sobre pavimento existente na Avenida Vicente José Parise, Jardim Dr. José Carlos Sobral, no Município de Taquaritinga/SP.

Em síntese, o impugnante sustenta que o edital estabeleceu exigências de qualificação técnica que restringiriam a participação de empresas e profissionais registrados junto ao Sistema CFT/CRT, por contemplar registro junto ao CREA e/ou CAU, alegando afronta aos princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório para que seja expressamente admitida a participação de empresas registradas junto aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica – TRT e Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Sistema CFT/CRT.

Considerando que a matéria objeto da impugnação envolve análise de atribuições profissionais, habilitação técnica e compatibilidade de competências para execução de obra de engenharia, temas que demandam conhecimento técnico especializado, esta Agente de Contratação, por não possuir formação específica na área de engenharia, encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, setor técnico responsável pela elaboração do projeto e das especificações do objeto licitado, para manifestação acerca dos apontamentos formulados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo apresentou manifestação técnica fundamentada defendendo a manutenção das exigências editalícias.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta ainda nos autos parecer orientativo elaborado por profissional habilitada, igualmente concluindo pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo fazê-lo até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual dela conheço.

III – DO MÉRITO

A controvérsia restringe-se à alegação de que as exigências de qualificação técnica previstas no edital promoveriam restrição indevida à competitividade ao não contemplarem expressamente profissionais e empresas vinculados ao Sistema CFT/CRT.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, mas também confere à Administração Pública a prerrogativa e o dever de exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto licitado, conforme disposto em seu artigo 67.

No presente caso, o objeto da contratação consiste na execução de obra de recapeamento asfáltico sobre pavimento existente, atividade que envolve conhecimentos técnicos especializados relacionados à engenharia viária, tecnologia dos materiais, controle tecnológico, acompanhamento da execução dos serviços, observância das normas técnicas aplicáveis e garantia da qualidade e durabilidade da obra.

Conforme consignado na manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo, a impugnação apresentada possui caráter genérico, limitando-se a alegar a existência do Sistema CFT/CRT e a equivalência formal entre TRT e ART, sem demonstrar de forma objetiva e específica a compatibilidade integral das atribuições dos profissionais por ela representados com todas as atividades técnicas abrangidas pelo objeto licitado.

A referida manifestação esclarece ainda que a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, por meio da Lei nº 13.639/2018, promoveu alteração institucional no sistema de fiscalização profissional, não implicando, por si só, ampliação automática das atribuições técnicas legalmente conferidas aos profissionais de nível técnico.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo concluiu que as exigências constantes do edital guardam relação direta com a natureza, complexidade e responsabilidade inerentes ao objeto licitado, sendo necessárias para assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

Cumprir destacar que esta Agente de Contratação não possui formação técnica específica na área de engenharia, motivo pelo qual não lhe compete substituir a análise realizada pelo setor técnico responsável pela elaboração do projeto e do Termo de Referência.

Ao contrário, em observância aos princípios da motivação, da eficiência e da segregação de funções, a presente decisão deve prestigiar as conclusões emitidas pelos profissionais tecnicamente habilitados, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade, erro material ou incompatibilidade manifesta com a legislação vigente, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

No mesmo sentido, o parecer orientativo juntado aos autos concluiu pela legitimidade das exigências editalícias, destacando que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos de qualificação compatíveis com a complexidade do objeto e que a jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem admitido exigências semelhantes quando devidamente justificadas pelas características da contratação.

Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

Ao contrário, as exigências impugnadas encontram-se fundamentadas em critérios técnicos definidos pelo setor competente, mostram-se compatíveis com a complexidade do objeto e estão amparadas pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos constantes da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Ocupação do Solo e do parecer orientativo acostados aos autos, os quais adoto como razões de decidir, bem como inexistindo elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar suas conclusões,

DECIDO:

CONHECER da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, por tempestiva e legítima;

e, no mérito,



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Edital da
Concorrência Eletrônica nº 02/2026 e todos os seus anexos.

Taquaritinga/SP, 23 de junho de 2026.

Anieli de Oliveira Torres
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Ana Margarida Curti Klaizer
Autoridade competente
Secretária Municipal de Administração